



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	2
1.1	Do Histórico Processual	3
2.	DAS DESFESAS APRESENTADAS.....	6
2.1	Dos Argumentos da Defesa (Documento nº 237393/2021)	6
2.2	Dos Argumentos da Defesa (Documento nº 238776/2021)	12
2.3	Dos Argumentos da Defesa (Documento nº 268381/2021)	15
3.	CONCLUSÃO	18
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	19





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	8526-0/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ	:	15.023.906/0001-07
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR	:	ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITORA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao Despacho, de 31/1/2022, do Conselheiro Relator que enviou os autos a esta Secretaria de Controle Externo fls. 1 (Documento nº 3487/2022), para análise das justificativas e documentos apresentados referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar atinentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta fls. 28-29 (Documento nº 156127/2021).

A análise das justificativas e documentos foram realizadas em regime de home office, conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 044/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2678/2022 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.





1.1 Do Histórico Processual

A análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do exercício de 2019, foi realizada por meio do Relatório Técnico Preliminar fls. 1-33 (Documento nº 156127/2021), no qual foram encontrados achados de auditoria.

Após a elaboração do Relatório Técnico Preliminar foram citados os responsáveis referentes aos achados de auditoria, mediante os seguintes ofícios a saber:

- Ofício nº 566/2021/GAB/DN, de 13/7/2021, citou ao Senhor Asiel Bezerra de Araújo- Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 161752/2021). Este ofício foi postado em 20/7/2021 (Documento nº 165648/2021) e recebido em 22/7/2021 conforme AR, por outra pessoa (Documento nº 204055/2021);

- Ofício nº 567/2021/GAB/DN, de 13/7/2021, citou à Senhora Elza Maria Lopez dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Gestão de Alta Floresta, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 161754/2021). Este ofício foi postado, em 20/7/2021, (Documento nº 165649/2021) e recebido em 22/7/2021 conforme AR, por outra pessoa (Documento nº 204057/2021);

- Ofício nº 569/2021/GAB/DN, de 14/7/2021, citou o Senhor Eloi Luiz de Almeida, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 161759/2021). Este ofício foi postado em 20/7/2021 (Documento nº 165650/2021), no entanto não foi recebido, conforme AR de 23/7/2021, devolvido por motivo de “Recusado” (Documento nº 204060/2021).

Os responsáveis pelos achados de auditoria foram novamente citados por intermédio dos seguintes ofícios, as saber:

- o Senhor Eloi Luiz de Almeida - Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta foi citado, por meio do Ofício nº 789/2021/GAB/DN, de 15/9/2021, concedendo-lhe o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 204720/2021), postado nos correios em 16/9/2021 (Documento nº 206478/2021), recebido por outra pessoa em 2/10/2021 (Documento nº 246823/2021);

- a Senhora Elza Maria Lopez dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Gestão de Alta Floresta foi citada por meio do Ofício nº 790/2021/GAB/DN, de 15/9/2021, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 204721/2021), postado nos correios em 16/9/2021 (Documento nº 206480/2021) e recebido em 22/7/2021 conforme AR, por outra pessoa (Documento nº 246826/2021);

- o Senhor Asiel Bezerra de Araújo, Ex-Prefeito foi citado por meio do Ofício nº 791/2021/GAB/DN, de 15/9/2021, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, para apresentar alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 204722/2021), postado nos





correios em 16/9/2021 (Documento nº 206481/2021) e recebido em 13/10/2021 conforme AR, por outra pessoa (Documento nº 206829/2021).

Em 22/11/2021 o Conselho Relator por meio do Despacho determinou a citação da Senhora Elsa Maria Lopes dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Gestão de Alta Floresta por meio de Edital de Citação, devido as citações realizadas por meio dos Ofícios nº 567/2021/GAB/DN (Documento nº 161754/2021) e 790/2021/GAB/DN (Documento nº 204721/2021), sendo que, em ambos os casos, o AR foi recebido por terceiro (Documento nº 257973/2021). O Edital de Citação nº 649/DN/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23/11/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 24/11/2021, edição nº 2328 (Documento nº 259106/2021).

Após devidamente citados os responsáveis protocolaram as suas justificativas e documentos neste Tribunal, conforme a seguir:

- o Senhor Asiel Bezerra de Araújo, Ex-Prefeito de Alta Floresta enviou a este Tribunal as suas justificativas por meio do Ofício sem nº, datado de 9/9/2021 (Documento nº 237393/2021). Estas foram protocoladas sob o nº 717797 D em 25/10/2021 conforme Termo de Aceite (Documento nº 237392/2021);
- o Senhor Eloi Luiz de Almeida, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta, por meio do Ofício nº 1, de 25/10/2021, encaminhou a sua defesa a este Tribunal (Documento nº 238776/2021), protocolada sob o nº 719218 conforme Termo de Aceite de 26/10/2021 (Documento nº 238767/2021);
- a Senhora Elsa Maria Lopes dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Gestão por meio do Ofício nº 003/2021 de 9/9/2021 enviou as suas justificativas (Documento





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

nº 268381/2021), protocolada sob o nº 813605 D em 3/12/2021 (Documento nº 268380/2021);

- a Senhora Elsa Maria Lopes dos Santos, Ex-Secretária de Gestão do município, novamente, por meio do Ofício GP nº 004/2021 de 9/9/2021 enviou as suas defesas (Documento nº 269099/2021), protocolada sob o nº 814350 D em 6/12/2021 (Documento nº 269098/2021).

As justificativas apresentadas são mencionadas e analisadas individualmente no tópico 2.

2. DAS DEFESAS APRESENTADAS

2.1 Dos Argumentos da Defesa (Documento nº 237393/2021)

O Senhor Asiel Bezerra de Araújo, Ex-Prefeito de Alta Floresta encaminhou a sua defesa (Documento nº 237393/2021), a qual passa-se a analisar de acordo com os achados de sua responsabilidade constantes do Relatório Técnico Preliminar fls. 16, 18, 26, 28-29 (Documento nº 156127/2021):

Senhor ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – Ex-Prefeito de Alta Floresta

1. EB 05. Controle Interno GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 Ausência de manual de identificação visual da frota.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Informa que determinou ao setor responsável, o levantamento físico da frota de máquinas e equipamentos próprios e de terceiros bem como a revisão e o cadastramento no sistema de gestão de frotas.

Expõe que a determinação visa promover a regularização e implementação das rotinas de controle no abastecimento e manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, bem como os seus condutores, o monitoramento e identificação dos infratores de trânsito, acidentes e/ou sinistros, controles dos custos, aquisição e renovação da frota.

Informa que o departamento de controle interno ficou incumbido pela elaboração do Manual de Identificação Visual da Frota, onde esta disciplina as principais atividades de gestão da frota, estabelecendo o processo de identificação, solicitação, utilização, abastecimento e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos cadastrados.

Argumenta que é importante destacar também, que houve determinação para elaboração de processo para aquisição de material específico para a identificação da frota de veículos e equipamentos do município, obedecendo as disposições contidas na Instrução Normativa e no manual de identificação visual da frota.

Expõe que ficou claro, o fato não ocasionou nenhum dano ou prejuízo ao patrimônio público para análise e fiscalização, o que, por esta razão, não pode interferir no mérito quando do julgamento da Contas Anuais de Gestão Municipal.

Da Análise

Os argumentos apresentados confirmam a irregularidade, diante disso **permanece**.





2. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

Afirma que no tocante a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito, bem como da identificação do condutor que deu causa a infração conforme preceitua o artigo 282 § 3º do CTB. O ordenamento jurídico ainda, prevê a possibilidade de a Administração Pública ressarcir-se dos prejuízos sofridos com o ato de infração do agente público, tendo o direito de regresso contra o condutor, conforme determina o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e os transcreve em sua defesa.

Expõe o entendimento, para que haja o ressarcimento dos valores das infrações de trânsito faz-se necessário a identificação do servidor que conduza o veículo na data da infração para a abertura de processo administrativo ou judicial, que possibilite a ampla defesa e o contraditório, como dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Argumenta que iniciou o processo de implementação do controle de frotas objetivando estabelecer uma rotina de controle na utilização dos veículos, máquinas e equipamentos por parte dos servidores do município, imputando aos mesmos a responsabilidade pelo uso do bem público, dentro de normativas implementadas pelo departamento de controle interno do município.

O manifestante ressalta que a adoção de medidas administrativas cabíveis para a apuração de eventual dano decorrente de pagamento de multas por infração de trânsito pelo município, torna-se descabido neste momento, seja





em razão da impossibilidade da identificação dos servidores que produziram a infração na condução dos veículos ou na eventualidade de serem identificados, ainda fazerem parte do quadro de servidores do município.

Da Análise

Diante, das argumentações apresentadas devido a impossibilidade da identificação dos servidores que produziram a infração na condução dos veículos ou na eventualidade de serem identificados, ainda fazerem parte do quadro de servidores do município e, ainda o Senhor Asiel Bezerra de Araújo não é mais Prefeito a partir do exercício de 2021, não há como tomar providências para melhoria do controle interno da prefeitura, visto que a notificação ocorreu quando já era Ex-Prefeito.

Assim, **a irregularidade foi mantida**, pois o achado trata de Controle ineficiente no sentido de identificar o motorista infrator referentes as multas de trânsito, conforme fls. 18 (Documento nº 156127/2021).

3. NA 01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1. Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Expõe que é importante esclarecer que as informações relativas as transferências de recursos federais/estaduais recebidos pelo município são disponibilizadas em tempo integral no Portal Transparência da Prefeitura de Alta Floresta www.altafloresta.mt.gov.br na opção “receitas/receitas”, onde é possível acompanhar os valores recebidos de forma transparente, possibilitando o controle social dos valores recebidos.

Argumenta que são encaminhados à Câmara Municipal de Alta Floresta, balancetes mensais com demonstrativos e extratos bancários das transferências de receitas constitucionais recebidas e de convênios celebrados com órgãos e entidades repassadores.

Informa que os referidos valores também se encontram disponíveis no portal do governo federal www.tesourotransparente.gov.br Portal da Transparência da Controladoria Geral da União (CGU) www.portaltransparencia.gov.br, Portal da Câmara dos Deputados <https://www.camara.leg.br>, possibilitando aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais o acompanhamento dos recursos recebidos e sua aplicação e ainda, colocou as figuras das páginas dos sites em sua defesa.

Argumenta que a administração não agiu de má-fé e não houve prática do ato de improbidade administrativa ao deixar de encaminhar notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, uma vez que tais informações são totalmente substituídas pela disponibilização nos portais eletrônicos como mencionado anteriormente, solicitando desse modo que tal apontamento seja suprimido.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

O interessado transcreve a fl. 7 (Documento nº 237393/2021) o Acórdão nº 458/2003 - 1ª Câmara do TCU. Exmo. Ministro Humberto Souto que considerou a “falha meramente formal”, o descumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.452/1997. E fls. 7-8 (Documento nº 237393/2021), consta a jurisprudência, publicada em 9/10/2018 a qual a seguir apresenta parte dela:

Jurisprudência publicada em 9/10/2018 - Processo: AC Órgão julgador: Quarta Câmara Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Administrativo. Improbidade Administrativa. Prefeito Municipal. Recebimento de Recursos Federais. Falta de Notificação aos Partidos Políticos, Sindicatos. De Trabalhadores e Entidades Empresariais. Lei 9454/1997. Inexistência de Ato de Improbidade Administrativa. Apelação provida. 2. “A falta de notificação em si mesma não constitui ato de improbidade administrativa, senão mera irregularidade. Cuida-se de uma providência preventiva, tendente a uma maior fiscalização, cuja inobservância não se afeiçoa a improbidade”. E ainda nessa jurisprudência consta que “os atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei 8492/1992 não se confundem como meras irregularidades ou com inaptidões”.

Finaliza requerendo o acatamento da manifestação, afastando a reponsabilidade imputada e conseqüentemente aprovar as contas de gestão atinente ao exercício de 2019.

Da Análise

A determinação constante do Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 se refere ao cumprimento do artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal de Alta Floresta sobre as transferências de recursos federais recebidos, e essa determinação foi em





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

decorrência do princípio da continuidade da administração pública, conforme consta do próprio Acórdão nº 114/2020 – TP deste Tribunal, e o responsável efetuou as justificativas confirmando a ocorrência e argumentou que enviou os balancetes mensalmente à Câmara com os demonstrativos e extratos bancários das transferências de receitas constitucionais recebidas e de convênios celebrados com órgãos e entidades repassadores, mencionou os sites que já disponibilizam essas informações que possam substituir em parte essa notificação, bem como citou Acórdão e Jurisprudência, porém o Senhor Asiel Bezerra de Araújo é Ex-Prefeito do município de Alta Floresta, não cumpriu a determinação do Acórdão nº 114/220 – TP, sendo assim, **fica mantida esta irregularidade.**

2.2 Dos Argumentos da Defesa (Documento nº 238776/2021)

Senhor ELOI LUIZ DE ALMEIDA – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

O Senhor Eloi Luiz de Almeida – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta encaminhou a sua defesa fls. 1-22 (Documento nº 238776/2021), a qual passa-se a analisar de acordo com o achado de sua responsabilidade constante do Relatório Técnico Preliminar fls. 16-17, 28 (Documento nº 156127/2021):

1. EB 05. Controle Interno GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 Ausência de manual de identificação visual da frota.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Argumenta que o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos não possui a responsabilidade pela frota do município, uma vez que compete ao Secretário de cada pasta a responsabilidade, controle e administração de seus bens patrimoniais. E outro fator a destacar é que nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.377/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional do município ficou sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão, a Chefia de Frotas, assim compreendendo todos os procedimentos inerentes a atividade, tais como controle de abastecimento, peças, licenciamentos dos veículos, multas, identidade visual de frota, dentre outros.

Diz que corroborando com o alegado, destaca-se que a própria Controladoria-Geral do Município, emitiu a Notificação 018/2018 à Secretaria de Gestão, alertando sobre a necessidade de implementação de manual de identidade visual da frota e não à Secretaria de Infraestrutura.

Expõe que o referido manual estava contido no Plano de Ação de Gestão de Frotas elaborado pela própria Secretaria de Gestão em maio de 2019, ou seja, a estes recaiam a responsabilidade sobre a confecção do referido manual.

Afirma que inclusive a aquisição de adesivos, criação de modelos, muito embora não obstante de um manual de identidade, já eram confeccionados pelo departamento central de frotas, vinculado à Secretaria de Gestão.

Justifica que a ausência de manual de identificação da frota denota o entendimento pelas partes citadas a ausência de má-fé, ocorrendo mero erro administrativo, não configurando prejuízos ou dano ao erário.

Finaliza requerendo o afastamento da irregularidade imputada ao Senhor Eloi Luiz de Almeida por medida de justiça.





Da Análise

Verificando os documentos enviados de fls. 9-22 (Documento nº 238776/2021) informa-se o que segue:

- a Notificação nº 018/2018 da Controladoria-Geral do Município – CGM enviada à Secretaria de Gestão e o Gabinete do Prefeito, onde informa que o município não dispõe de nenhuma norma, ou manual que padroniza a identificação visual nos veículos, ficando a critério das Secretarias e do Departamento de Frotas estipular a diagramação dos símbolos e as especificações técnicas dos materiais utilizados de acordo com as conveniências. E que o Plano de Ação elaborado pelo Departamento de Frotas e Diretoria de Gestão, objeto do Relatório de Auditoria nº 003/2017 que previu que fosse elaborado o Manual de Identificação Visual da Organização, no exercício de 2018, contendo a diagramação dos símbolos, (dimensão, cores, formatos, de textos) e as especificações técnicas dos materiais (adesivos, tinta automotiva, etc.) para adesivar os veículos com as informações necessárias fls. 9-11 (Documento nº 238776/2021). Este documento foi recebido em 19/12/2018;
- a C.I – Comunicação Interna nº 116/2019 de 22/5/2019, da Secretaria Municipal de Gestão, Finanças e Planejamento para o Controle Interno, encaminhando o Plano de Ação do Departamento de Frotas, informando que foi recebido em 21/5/2019. Esta C.I foi recebida em 22/5/2019 fl. 13 (Documento nº 238776/2021);
- a Comunicação Interna nº 043/2019 – Frotas, de 8/5/2019, encaminha o Plano de Ação para a Direção de Gestão fl. 15 (Documento nº 238776/2021);
- o Plano de Ação – Controles Internos – Gestão de Frotas, contém o início das atividades em 8/5/2019 com término em 31/12/2019 fls. 17-21 (Documento nº 238776/2021).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Diante do exposto **afasta-se a irregularidade** do Senhor Eloi Luiz de Almeida – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta, devido a irregularidade não ser de sua responsabilidade.

2.3 Dos Argumentos da Defesa (Documento nº 268381/2021)

A Senhora Elza Maria Lopez dos Santos – Ex-Secretária Municipal de Gestão de Alta Floresta encaminhou a suas justificativas e documentos fls. 1-5 (Documento nº 268381/2021), a qual passa-se a analisar de acordo com o achado de sua responsabilidade constante do Relatório Técnico Preliminar fls. 18-19, 29 (Documento nº 156127/2021):

Senhora ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – Ex-Secretária de Gestão de Alta Floresta.

2. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

A manifestante inicialmente informa que de acordo com o demonstrativo das infrações (print do relatório), observa-se que algumas multas tratam de:

01 – Veículo caminhão Truck com 01 tanque rodoviário isotérmico p/ transporte de Leite (Pregão Presencial nº 017/2018), adquirido pela Secretaria Municipal de Agricultura destinado a COMOV-Cooperativa Mista Ouro Verde Ltda. O atraso no





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

processo de licenciamento do veículo se deu em razão de divergências apresentadas nas especificações técnicas do DENATRAN relacionadas entre o caminhão e a tanque rodoviário de leite, havendo a necessidade de retificação da Nota Fiscal/Tanque.

02 - Trata-se do veículo motocicleta Honda Bros 150 cilindradas, adquirida por DOAÇÃO da Secretaria de Estado de Meio Ambiente–SEMA destinada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O atraso no processo de licenciamento do veículo ocorreu pela ausência do Termo de Doação, com alteração do nº da Placa QCO-9F50.

03 – Refere-se à aquisição do veículo tipo Ambulância Furgoneta zero km - tipo A - Simples Remoção, marca Peugeot, Placa QCL-6979, destinado a Secretaria Municipal de Saúde. O atraso no licenciamento do veículo ocorreu em razão de constar erroneamente na Nota Fiscal a categoria de “uso particular” quando o correto é “uso Público”. Nesse caso houve a necessidade do encaminhamento de processo a SEFAZ/MT, para regularização da classificação/categoria.

Expõe que é importante destacar que a administração já iniciava o processo de implementação de novas rotinas de controle, bem como de aperfeiçoamento das já existentes mediante elaboração de normativas pelo departamento de Controle Interno, com vistas a estabelecer atribuições para o gerenciamento e melhorar o controle da frota municipal.

Alega que de acordo com o print do relatório da auditoria, as multas de trânsito geradas nos anos de 2016 a 2019, tornaram-se à época prejudicadas no sentido de apurar a responsabilidade e conforme o caso responsabilizar o condutor do veículo, mediante instauração de processo administrativo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Da Análise

Os argumentos apresentados em relação aos três veículos acima discriminados foram comprovados por meio dos cadastros dos bens, constantes da defesa que não se trata de multas de trânsito, mas sim da falta de registro de licenciamento no Detran, por problemas na documentação que impossibilitou a efetivação dos registros dos veículos, no referido órgão.

Diante disso o valor de R\$ 305,28 fica excluído das multas, **sanando em parte esta irregularidade detectada.**

Em relação ao valor de R\$ 2.158,59 referem-se a multas de trânsito e as justificativas apresentados confirmam a irregularidade.

Com referência ao Controle da Frota informa-se que de acordo com os documentos apresentados na defesa do Senhor Eloi Luiz de Almeida – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta acima analisada, os Setores da Secretária de Gestão elaboraram o Plano de Ação – Controles Internos – Gestão de Frotas, contendo o início das atividades em 8/5/2019 com término em 31/12/2019 fls. 17-21 (Documento nº 238776/2021), no entanto, não foi implantado pela Prefeitura o Manual de Frotas.

Diante do exposto, **a irregularidade foi mantida** pela impossibilidade de identificar o condutor dos veículos e responsáveis pelas multas de trânsito no valor de R\$ 2.158,59, devido o controle interno ser ineficiente na Secretária de Gestão da Prefeitura.





Cabe informar que a defesa (Documento nº 269099/2021) enviada pela Senhora Elsa Maria Lopez dos Santos – Ex-Secretária Municipal de Gestão de Alta Floresta é cópia da mesma Defesa (Documento nº 268381/2021), que foi analisada acima.

3. CONCLUSÃO

Após analisadas as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis foi afastado o seguinte achado de auditoria, em razão de não ser de sua competência.

Senhor ELOI LUIZ DE ALMEIDA – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

1. EB 05. Controle Interno GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 Ausência de manual de identificação visual da frota.

Permanecem as seguintes irregularidades:

Senhor ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – Ex-Prefeito de Alta Floresta

1. EB 05. Controle Interno GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 Ausência de manual de identificação visual da frota.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

2. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

3. NA 01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1. Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidos.

Senhora ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – Ex-Secretária de Gestão de Alta Floresta

2. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com os elementos de instrução e análise da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular desta 1ª Secretaria de Controle Externo, propõe-





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7198 | 2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

se encaminhar os autos ao Conselheiro Relator para providencias conforme prevê os artigos 189 e 190 do RITCE/MT.

É o relatório conclusivo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 31 DE MAIO DE 2022.

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

